AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6900 - DF (2020/0344192-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR RIBEIRO BASTOS
AGRAVANTE	:	ADILSON COSTA PEREIRA
REPR. POR	:	CYNTIA CRISTHINA ARAGAO PEREIRA - CURADOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO ARNALDO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CELINO MARQUES MONTEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CORDEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	ARIONIVIO SIQUEIRA FREIRE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SONIA MARIA DE FARIAS FREIRE
AGRAVANTE	:	ARIOVALDO SIQUEIRA FREIRE
AGRAVANTE	:	ASTROGILDO UCHOA SAMPAIO
AGRAVANTE	:	BOLBI MIRANDA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	BENEDITO DOS SANTOS RAPOSO
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO BARBOSA MOREIRA LIMA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	CELSO ITAJUBA FERREIRA BORGNETH
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTONIO DOURADO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE SIQUEIRA COELHO
AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO BOGEA DE GOES FONSECA
AGRAVANTE	:	HILARIO FERREIRA FILHO
AGRAVANTE	:	JOAO LUIS ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO BERNARDES CHAVES
AGRAVANTE	:	JOSE BELLO SALGADO NETO
AGRAVANTE	:	JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO HORTEGAL
AGRAVANTE	:	JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE BEZERRA
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE SOUSA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUZANIRA BARBOSA MARTINS
AGRAVANTE	:	JOSE NILSON SERRA
AGRAVANTE	:	JOSE OLAVO GONCALVES REIS
AGRAVANTE	:	LEONIDAS FERREIRA LAMAR
AGRAVANTE	:	LUIZ FRAZAO DE MELO E ALVIM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FRANCISCA REIS DE MELO E ALVIM
AGRAVANTE	:	MANOEL AECIO CASTOR CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCIA SAMPAIO NASCIMENTO CASTOR
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO MACHADO BARROS
AGRAVANTE	:	MOIZEMAR PIRES COELHO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA34353851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:53:44
Código de Controle do Documento: 2c9d40d8-f1e4-49e8-af4e-ca1a2daa40a6

REPR. POR	:	MARIA CARMELIA BARBOSA COELHO
AGRAVANTE	:	NAGIB ELIAS MOUCHREK FILHO
AGRAVANTE	:	PEDRO FERREIRA CASTRO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO MACHADO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	SOLON TUPINAMBA LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RACHEL LIMA LEITE
AGRAVANTE	:	WALDEGNO SALUSTIANO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS	:	DIOMAR BEZERRA LIMA - DF016076
		FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, VIII, do CPC (fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), em face do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça nos autos da AR n. 4.867. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente a ação rescisória.

II - É flagrante a incompetência do STJ para o julgamento de ação rescisória quando o acórdão não adentra no mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgInt na AR 6.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 7.052/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe 21/3/2022; AgInt na AR 6.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 15/3/2022. Nesse caso, é de rigor a remessa dos autos ao juízo competente, possibilitando à parte a complementação da petição inicial. Mas, no caso dos autos, trata-se de ação rescisória pretendendo a rescisão de acórdão proferido em ação rescisória.

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória constitui instrumento excepcional de revisão da coisa julgada, não se podendo "admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória, ainda mais quando a parte se limita a reiterar argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso especial interposto na demanda originária". (STJ, AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15/6/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.404.415/SC, relator

Documento eletrônico VDA34353851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:53:44
Código de Controle do Documento: 2c9d40d8-f1e4-49e8-af4e-ca1a2daa40a6

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/6/2021; AR 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/5/2021; AR 5.696/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na AR 6.486/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021.

IV - A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

V - A pretensão da parte autora é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

VI - Conforme ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, o debate sobre a ausência de incidência do enunciado n. 280 e da existência de prequestionamento no REsp n. 864.717/MA, que foi objeto de exame do acórdão rescindendo (AR n. 4.867/MA), não pode ser eternizado em sucessivas ações rescisórias, tendo tido a parte autora a possibilidade de obstar o seguimento do recurso especial com os recursos disponíveis na época de sua tramitação. Apreciado o mérito do apelo nobre, encontra-se preclusa a discussão sobre os seus requisitos de admissibilidade. Nessa linha de intelecção, é firme a jurisprudência desse Sodalício Superior no sentido de impedir o uso anômalo da ação rescisória como sucedâneo recursal.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA34353851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:53:44
Código de Controle do Documento: 2c9d40d8-f1e4-49e8-af4e-ca1a2daa40a6

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34353851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/10/2022 15:53:44
Código de Controle do Documento: 2c9d40d8-f1e4-49e8-af4e-ca1a2daa40a6

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6900 - DF (2020/0344192-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR RIBEIRO BASTOS
AGRAVANTE	:	ADILSON COSTA PEREIRA
REPR. POR	:	CYNTIA CRISTHINA ARAGAO PEREIRA - CURADOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO ARNALDO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CELINO MARQUES MONTEIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CORDEIRO FILHO
AGRAVANTE	:	ARIONIVIO SIQUEIRA FREIRE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SONIA MARIA DE FARIAS FREIRE
AGRAVANTE	:	ARIOVALDO SIQUEIRA FREIRE
AGRAVANTE	:	ASTROGILDO UCHOA SAMPAIO
AGRAVANTE	:	BOLBI MIRANDA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	BENEDITO DOS SANTOS RAPOSO
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO BARBOSA MOREIRA LIMA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	CELSO ITAJUBA FERREIRA BORGNETH
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTONIO DOURADO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE SIQUEIRA COELHO
AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO BOGEA DE GOES FONSECA
AGRAVANTE	:	HILARIO FERREIRA FILHO
AGRAVANTE	:	JOAO LUIS ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO BERNARDES CHAVES
AGRAVANTE	:	JOSE BELLO SALGADO NETO
AGRAVANTE	:	JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO HORTEGAL
AGRAVANTE	:	JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE BEZERRA
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE SOUSA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUZANIRA BARBOSA MARTINS
AGRAVANTE	:	JOSE NILSON SERRA
AGRAVANTE	:	JOSE OLAVO GONCALVES REIS
AGRAVANTE	:	LEONIDAS FERREIRA LAMAR
AGRAVANTE	:	LUIZ FRAZAO DE MELO E ALVIM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FRANCISCA REIS DE MELO E ALVIM
AGRAVANTE	:	MANOEL AECIO CASTOR CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCIA SAMPAIO NASCIMENTO CASTOR
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO MACHADO BARROS
AGRAVANTE	:	MOIZEMAR PIRES COELHO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA34125619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/10/2022 16:38:59
Código de Controle do Documento: e296e60f-2823-478a-a2ff-d8761af95e71

REPR. POR	:	MARIA CARMELIA BARBOSA COELHO
AGRAVANTE	:	NAGIB ELIAS MOUCHREK FILHO
AGRAVANTE	:	PEDRO FERREIRA CASTRO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO MACHADO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	SOLON TUPINAMBA LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RACHEL LIMA LEITE
AGRAVANTE	:	WALDEGNO SALUSTIANO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS	:	DIOMAR BEZERRA LIMA - DF016076
		FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, VIII, do CPC (fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), em face do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça nos autos da AR n. 4.867. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente a ação rescisória.

II - É flagrante a incompetência do STJ para o julgamento de ação rescisória quando o acórdão não adentra no mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgInt na AR 6.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 7.052/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe 21/3/2022; AgInt na AR 6.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 15/3/2022. Nesse caso, é de rigor a remessa dos autos ao juízo competente, possibilitando à parte a complementação da petição inicial. Mas, no caso dos autos, trata-se de ação rescisória pretendendo a rescisão de acórdão proferido em ação rescisória.

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória constitui instrumento excepcional de revisão da coisa julgada, não se podendo "admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória, ainda mais quando a parte se limita a reiterar argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso especial interposto na demanda originária". (STJ, AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15/6/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.404.415/SC, relator

Documento eletrônico VDA34125619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/10/2022 16:38:59
Código de Controle do Documento: e296e60f-2823-478a-a2ff-d8761af95e71

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/6/2021; AR 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/5/2021; AR 5.696/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na AR 6.486/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021.

IV - A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

V - A pretensão da parte autora é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

VI - Conforme ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, o debate sobre a ausência de incidência do enunciado n. 280 e da existência de prequestionamento no REsp n. 864.717/MA, que foi objeto de exame do acórdão rescindendo (AR n. 4.867/MA), não pode ser eternizado em sucessivas ações rescisórias, tendo tido a parte autora a possibilidade de obstar o seguimento do recurso especial com os recursos disponíveis na época de sua tramitação. Apreciado o mérito do apelo nobre, encontra-se preclusa a discussão sobre os seus requisitos de admissibilidade. Nessa linha de intelecção, é firme a jurisprudência desse Sodalício Superior no sentido de impedir o uso anômalo da ação rescisória como sucedâneo recursal.

VII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34125619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/10/2022 16:38:59
Código de Controle do Documento: e296e60f-2823-478a-a2ff-d8761af95e71

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ação rescisória com fundamento no art. 966, VIII, do CPC (fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), contra acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça nos autos da AR n. 4.867.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro liminarmente a ação rescisória."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Data venia, o acórdão proferido no REsp n.º864.717/MA., conhecendo e provendo o recurso do Estado do Maranhão, é passível de rejulgamento em ação rescisória, exatamente pela impossibilidade de repropositura de ação contra referi da pessoa jurídica de direito público, malgrado a falta de prequestionamento, usm dos requisitos de sua admissibilidade (REsp 773.323/DF, Rel. Min. Luiz Fux (DJU de 1º.3.2007, Seção 1, pág. 234):
>
> No caso ora examinado, a par ofensa ao art. 468 do Código de Processo Civil/73, não prequestionado, o qual fundamentou o conhecimento e provimento do REsp n.º864.717/MA., o acórdão recorrido embasou-se, ademais, em matéria de direito local, o Decreto estadual nº6.886/78,a atrair a incidência da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.
>
> [...]
>
> No caso do REsp nº 864.717/MA, repita-se, houve coisa julgada em relação ao tópico do acórdão especialmente recorrido referente à violação do art. 468 do CPC/73 por falta de manifestação do Tribunal a quo sobre a matéria (Súmula 282/STF:“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Nesse sentido, acórdão desse Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1.500.733/RS, Relator o eminente Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.8.2018:“1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF”

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA34125619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/10/2022 16:38:59
Código de Controle do Documento: e296e60f-2823-478a-a2ff-d8761af95e71

recorrida.

É flagrante a incompetência do STJ para o julgamento de ação rescisória quando o acórdão não adentra no mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgInt na AR 6.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 7.052/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe 21/3/2022; AgInt na AR 6.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 15/3/2022. Nesse caso, é de rigor a remessa dos autos ao juízo competente, possibilitando à parte a complementação da petição inicial. Mas, no caso dos autos, trata-se de ação rescisória pretendendo a rescisão de acórdão proferido em ação rescisória.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória constitui instrumento excepcional de revisão da coisa julgada, não se podendo "admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória, ainda mais quando a parte se limita a reiterar argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso especial interposto na demanda originária". (STJ, AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15/6/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.404.415/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/6/2021; AR 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/5/2021; AR 5.696/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na AR 6.486/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021.

A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia

Documento eletrônico VDA34125619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/10/2022 16:38:59
Código de Controle do Documento: e296e60f-2823-478a-a2ff-d8761af95e71

nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

A pretensão da parte autora é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)

Conforme ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, o debate sobre a ausência de incidência do enunciado n. 280 e da existência de prequestionamento no REsp n. 864.717/MA, que foi objeto de exame do acórdão rescindendo (AR n. 4.867/MA), não pode ser eternizado em sucessivas ações rescisórias, tendo tido a parte autora a possibilidade de obstar o seguimento do recurso especial com os recursos disponíveis na época de sua tramitação. Apreciado o mérito do apelo nobre, encontra-se preclusa a discussão sobre os seus requisitos de admissibilidade. Nessa linha de intelecção, é firme a jurisprudência desse Sodalício Superior no sentido de impedir o uso anômalo da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA34125619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/10/2022 16:38:59
Código de Controle do Documento: e296e60f-2823-478a-a2ff-d8761af95e71

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34125619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 06/10/2022 16:38:59
Código de Controle do Documento: e296e60f-2823-478a-a2ff-d8761af95e71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 6.900 / DF

Número Registro: 2020/0344192-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
201102825346

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ARTHUR RIBEIRO BASTOS
AUTOR	:	ADILSON COSTA PEREIRA
REPR. POR	:	CYNTIA CRISTHINA ARAGAO PEREIRA - CURADOR
AUTOR	:	ANTONIO ARNALDO PEREIRA
AUTOR	:	ANTONIO CELINO MARQUES MONTEIRO
AUTOR	:	ANTONIO CORDEIRO FILHO
AUTOR	:	ARIONIVIO SIQUEIRA FREIRE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SONIA MARIA DE FARIAS FREIRE
AUTOR	:	ARIOVALDO SIQUEIRA FREIRE
AUTOR	:	ASTROGILDO UCHOA SAMPAIO
AUTOR	:	BOLBI MIRANDA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO
AUTOR	:	BENEDITO DOS SANTOS RAPOSO
AUTOR	:	CARLOS AUGUSTO BARBOSA MOREIRA LIMA SOBRINHO
AUTOR	:	CELSO ITAJUBA FERREIRA BORGNETH
AUTOR	:	FERNANDO ANTONIO DOURADO DE CARVALHO
AUTOR	:	FRANCISCO DE SIQUEIRA COELHO
AUTOR	:	GERALDO ANTONIO BOGEA DE GOES FONSECA
AUTOR	:	HILARIO FERREIRA FILHO
AUTOR	:	JOAO LUIS ALVES DE SOUSA
AUTOR	:	JOSE ANTONIO BERNARDES CHAVES
AUTOR	:	JOSE BELLO SALGADO NETO
AUTOR	:	JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO HORTEGAL
AUTOR	:	JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS
AUTOR	:	JOSE HENRIQUE BEZERRA

Documento eletrônico VDA34343563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 00:57:34
Código de Controle do Documento: 0d09d212-58b1-4971-8064-c1d5e6d8f851

AUTOR : JOSE HENRIQUE SOUSA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZANIRA BARBOSA MARTINS
AUTOR : JOSE NILSON SERRA
AUTOR : JOSE OLAVO GONCALVES REIS
AUTOR : LEONIDAS FERREIRA LAMAR
AUTOR : LUIZ FRAZAO DE MELO E ALVIM - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCA REIS DE MELO E ALVIM
AUTOR : MANOEL AECIO CASTOR CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIA SAMPAIO NASCIMENTO CASTOR
AUTOR : MARIA DO SOCORRO MACHADO BARROS
AUTOR : MOIZEMAR PIRES COELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CARMELIA BARBOSA COELHO
AUTOR : NAGIB ELIAS MOUCHREK FILHO
AUTOR : PEDRO FERREIRA CASTRO
AUTOR : RAIMUNDO MACHADO DE ARAUJO
AUTOR : SOLON TUPINAMBA LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR : RACHEL LIMA LEITE
AUTOR : WALDEGNO SALUSTIANO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA - DF016076
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
RÉU : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR RIBEIRO BASTOS
AGRAVANTE : ADILSON COSTA PEREIRA
REPR. POR : CYNTIA CRISTHINA ARAGAO PEREIRA - CURADOR
AGRAVANTE : ANTONIO ARNALDO PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CELINO MARQUES MONTEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO CORDEIRO FILHO
AGRAVANTE : ARIONIVIO SIQUEIRA FREIRE - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA MARIA DE FARIAS FREIRE
AGRAVANTE : ARIOVALDO SIQUEIRA FREIRE
AGRAVANTE : ASTROGILDO UCHOA SAMPAIO
AGRAVANTE : BOLBI MIRANDA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALBYLANE NERY DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : BENEDITO DOS SANTOS RAPOSO
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BARBOSA MOREIRA LIMA SOBRINHO
AGRAVANTE : CELSO ITAJUBA FERREIRA BORGNETH
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DOURADO DE CARVALHO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SIQUEIRA COELHO

Documento eletrônico VDA34343563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 00:57:34
Código de Controle do Documento: 0d09d212-58b1-4971-8064-c1d5e6d8f851

AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO BOGEA DE GOES FONSECA
AGRAVANTE	:	HILARIO FERREIRA FILHO
AGRAVANTE	:	JOAO LUIS ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO BERNARDES CHAVES
AGRAVANTE	:	JOSE BELLO SALGADO NETO
AGRAVANTE	:	JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO HORTEGAL
AGRAVANTE	:	JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE BEZERRA
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE SOUSA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUZANIRA BARBOSA MARTINS
AGRAVANTE	:	JOSE NILSON SERRA
AGRAVANTE	:	JOSE OLAVO GONCALVES REIS
AGRAVANTE	:	LEONIDAS FERREIRA LAMAR
AGRAVANTE	:	LUIZ FRAZAO DE MELO E ALVIM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FRANCISCA REIS DE MELO E ALVIM
AGRAVANTE	:	MANOEL AECIO CASTOR CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUCIA SAMPAIO NASCIMENTO CASTOR
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO MACHADO BARROS
AGRAVANTE	:	MOIZEMAR PIRES COELHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA CARMELIA BARBOSA COELHO
AGRAVANTE	:	NAGIB ELIAS MOUCHREK FILHO
AGRAVANTE	:	PEDRO FERREIRA CASTRO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO MACHADO DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	SOLON TUPINAMBA LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RACHEL LIMA LEITE
AGRAVANTE	:	WALDEGNO SALUSTIANO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADOS	:	DIOMAR BEZERRA LIMA - DF016076
		FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34343563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 00:57:34
Código de Controle do Documento: 0d09d212-58b1-4971-8064-c1d5e6d8f851